AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.431 - RJ (2018/0275289-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADOS	:	FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE - DF037870
		MARIA ISABELLA BASÍLIO DA GRAÇA COUTO - RJ209134
AGRAVADO	:	BANCO BMG SA
ADVOGADOS	:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
		FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.

1. Ação de indenização por danos morais e materiais.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo interno (fls. 327/335, e-STJ), reconsidero a decisão agravada de fls. 322/323, e-STJ, e passo a nova análise do agravo em recurso especial interposto por LUIZ ANTONIO PEREIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 31/01/2018.

Distribuído ao Gabinete em: 08/02/2019.

Ação: de indenização por danos morais e materiais ajuizada por LUIZ ANTONIO PEREIRA em face do BANCO BMG S/A., na qual requer a compensação por danos morais e a percepção de danos materiais advindos de descontos indevidos em folha de pagamento de benefício previdenciário

atinentes à contratação fraudulenta de cartão de crédito na modalidade empréstimo consignado.

Sentença: julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo BANCO BMG S/A., em julgado assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM CONTRACHEQUE RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUTOR QUE ADMITE A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO E A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL SUBJACENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ADUZIR DESCONHECIMENTO APENAS QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO OU FALSIDADE DA ASSINATURA APOSTA AO INSTRUMENTO NEGOCIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTE EG. TJRJ.
>
> 1. A utilização de crédito disponibilizado traz para o beneficiário o ônus de assumir o contrato respectivo;
>
> 2. Na hipótese, o consumidor admite a existência de vínculo contratual com a ré e utiliza o crédito disponibilizado, mas vem a juízo questionar a assinatura aposta ao contrato fundante de tal relação para o fim de sustentar o desconhecimento da forma de cobrança pactuada.
>
> 3. Recurso provido." (fl. 223, e-STJ).

Recurso especial: alega, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 14 do CDC e 186 e 927 do CC, sustentando, em síntese, a nulidade da contratação de empréstimo consignado e dos descontos em folha de pagamento sem autorização.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- **Julgamento**: aplicação do CPC/2015.

1. Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos elencados atinentes à diferenciação da contratação do cartão de crédito e da contratação de empréstimo consignado a que se requer anulado; não tendo o recorrente oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível.

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

2. Da divergência jurisprudencial

A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente, qual seja, a existência de responsabilidade civil derivada de ato ilícito e falha na prestação do serviço, quando descontado valor em benefício previdenciário oriundo de empréstimo consignado nulo, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 353947/SC, 3ª Turma, DJe de 31/03/2014 e EDcl no Ag 1162355/MG, 4ª Turma, DJe de 03/09/2013.

Forte nessas razões, reconsidero a decisão de fls. 322/323, e-STJ, nos termos do art. 259, *caput* e § 6º, do RISTJ e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados em 2% sobre o valor da condenação devidos pelo agravante.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora